

Incidência de juros e atualização monetária dos créditos submetidos ao concurso de credores falimentar

Mayara Roth Isfer

Ponto bastante debatido no que se refere à legislação falimentar, e que recentemente foi reapreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, diz respeito à incidência de juros e correção monetária após a decretação da quebra.

O *caput* do artigo 124, da Lei 11.101/2005 prevê que “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*”. Desse modo, salvo que haja saldo após o pagamento de todos os credores – inclusive os classificados como subordinados, isto é, créditos dos sócios e administradores sem vínculo empregatício, bem como os assim previstos por lei ou por contrato –, não são exigíveis da massa os juros contados do decreto falimentar.

Por outro lado, de acordo com o inciso II, do artigo 9º, da LFRE, a habilitação do crédito apresentada deverá conter “*o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*”. Desse modo, visando à equalização dos créditos submetidos ao concurso universal, todos eles devem ser atualizados monetariamente até a data da decretação da falência.

A disciplina legal, todavia, não resolve a seguinte questão: devem os créditos falimentares ser atualizados monetariamente para o pagamento, ou os valores decorrentes de correção monetária apenas devem ser pagos se houver saldo disponível para tanto, após todos os credores terem sido contemplados?

Para os casos disciplinados pelo Decreto-Lei 7.661/45, a jurisprudência é unânime no sentido de que a correção monetária deve necessariamente incidir até o efetivo pagamento dos



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

créditos¹. A interpretação usualmente utilizada é a de que, como o artigo 26² do citado diploma tinha previsão expressa de não incidência dos juros, se o legislador entendesse que o mesmo deveria valer para a correção monetária, teria incluído dispositivo nesse sentido.

Na vigência da Lei 11.101/2005, todavia, a questão parece ainda não ter sido plenamente solucionada. De acordo com Manoel Justino Bezerra Filho, *e.g.*, “*se houver saldo, serão pagos correção e juros contados da data do decreto falimentar até o momento do efetivo pagamento desta nova parcela, devolvendo-se ao falido o que sobrar*”³. No mesmo sentido leciona José Alexandre Tavares Guerreiro, para quem “*a atualização a que se refere o art. 9º, II, estará naturalmente contada a partir da data da decretação da falência, segundo a previsão do art. 124 e sob a condição ali mencionada*”⁴.

Para Fábio Ulhoa Coelho, por outro lado, “*como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor, não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros*”⁵. Em sentido semelhante manifestam-se Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva⁶.

¹ “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ART. 26, DO DECRETO-LEI 7.661/45. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A correção monetária dos créditos habilitados na falência não se condiciona à suficiência do ativo, haja vista não constituir acréscimo à dívida e nem ser este o escopo da norma restritiva contida no artigo 26, do Decreto-Lei 7.661/45. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013); “FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. – O cômputo da correção monetária, na habilitação de crédito, não se condiciona à suficiência do ativo da massa. Inaplicação da regra inserta no art. 26 da Lei Falencial. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 72.706/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 27/11/2000, p. 164).

² Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

³ “*Se houver saldo, serão pagos correção e juros contados da data do decreto falimentar até o momento do efetivo pagamento desta nova parcela, devolvendo-se ao falido o que sobrar.*” (BEZERRA FILHO, Monoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências**: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. São Paulo: RT, 2016. p. 322).

⁴ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. In: Francisco Satiro de Souza Junior; Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005. São Paulo: RT, 2005. p. 152.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: contratos, falência, recuperação de empresa. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 398.

⁶ “*No processo falimentar, portanto, os rateios serão feitos com base no valor atualizado do débito, devendo ser computada, após a data da quebra, correção monetária com base em índice oficial, pois, por*



F | I



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Apesar de corriqueira a hipótese aqui tratada, o Superior Tribunal de Justiça ainda não havia se deparado diretamente com a questão em casos albergados pela atual legislação falimentar. Os tribunais de justiça estaduais, de forma similar, raramente enfrentaram a questão e, quando fizeram, não pontuaram a diferença entre o tratamento concedido pelas leis de 1945 e de 2005, usualmente confundindo as regras aplicáveis. O Tribunal de Justiça de São Paulo, contrariamente, já enfrentou a temática algumas vezes, não tendo, todavia, consolidado seu entendimento⁷.

efeito constitutivo da sentença que decreta a falência, vencem-se antecipadamente todas as dívidas da falida e cessa a incidência dos encargos contratuais.” (ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual de verificação e habilitação de créditos na lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 99).

⁷ Entendendo que os rateios serão sempre feitos com base no valor atualizado do débito: “Apelação Confissão de dívida Execução por título extrajudicial Embargos à execução Sentença de parcial acolhimento Reforma parcial Juros posteriores à decretação da quebra que, embora devam ser contados, só serão satisfeitos desde que haja sobra do ativo, depois de satisfeito o principal, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05, reproduzindo a norma do art. 26 do Decreto-lei 7.661/45 Restrição legal, porém, não se aplicando à correção monetária Recurso não merecendo ser conhecido na passagem em que aborda tema já antes decidido em definitivo. O mecanismo do art. 124 da Lei 11.101/05 não se aplica à correção monetária pela simples e boa razão de não se incluir ela no conceito de juros, a toda evidência, pois que nada acrescenta ao capital, representando mero artifício voltado à restauração de seu poder aquisitivo. Em tal hipótese, com efeito, sabido que dificilmente há sobra de ativo para pagamento dos acréscimos moratórios, estar-se-ia considerando que a Lei de Falências pretendeu estabelecer descontos para os créditos habilitados na falência, já que os credores receberiam menos do que aquilo a que teriam direito a título de principal da dívida. Haveria, por outro ângulo, clara agressão ao princípio da “par conditio creditorum”, pois os integrantes das classes de credores que primeiro recebessem embolsariam valores menos corroídos pelo processo inflacionário em relação aos que viessem a receber em momentos posteriores. Apelação conhecida apenas em parte e, nessa parte, parcialmente provida.” (TJSP, AP 0594967-74.2000.8.26.0100. 19ª Câmara de Direito Privado. Rel Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli. j. 01 de outubro de 2012); “*FALÊNCIA Sentença que reconhece o crédito do ora apelado Alegação de violação aos arts. 6º, 76 e 124 da Lei nº 11.101/05 Desrespeito ao princípio do “par conditio creditorum” não evidenciada Autorizado o prosseguimento das ações que discutem dívida ilícida Crédito que deverá ser regularmente habilitado na falência, respeitando-se, quanto aos juros, o que dispuser a legislação falimentar. Não incidência sobre a correção monetária que se destina tão somente a manter o valor real do débito Recurso provido em parte.*” (TJSP, AP 9077748-14.2007.8.26.0000. 2ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez. j. 04/09/2012). No sentido de que a correção monetária deverá incidir apenas até a data da decretação da quebra: “*Novação dos créditos anteriores à aprovação do plano de recuperação judicial (art. 59 da Lei nº 11.101/2005), incluindo-se, nesse passo, o crédito perseguido pelo Autor na presente demanda. Impossibilidade. O descumprimento do plano de recuperação judicial, dando ensejo à decretação da falência da empresa-Ré, restitui os direitos dos credores ao “status quo ante” (art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), não mais havendo que se falar em novação. Pagamento parcial do crédito objeto da presente ação de cobrança. Não comprovação. Ônus de prova que pertencem à Ré (art. 333, II, do CPC). Limitação na incidência de juros de mora e correção monetária contra empresa que se encontra em processo de recuperação judicial. Inexistência. Somente após o decreto falimentar, segundo dispõe o art. 124 da Lei nº 11.101/2005, é que a incidência de juros*



F | I

Rua Dias da Rocha Filho, 205 | 80.045-130 | Alto da XV | Curitiba | Paraná | Brasil
Tel: +55 41 3091.8400 | www.afi.adv.br



F | I

ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Em recente acórdão, proferido no último dia 03 de agosto, o STJ enfrentou a questão de forma indireta, entendendo que a atualização monetária do crédito deve ocorrer até a decretação da falência⁸. Todavia, da leitura da decisão não é possível compreender se a interpretação dada pelo tribunal se sustentou no entendimento de que, apenas para fins de habilitação do crédito, o valor deve ser corrigido até a decretação da falência – não ingressando na seara ora discutida –, ou se o crédito, no momento do rateio, realmente não deve ser atualizado, salvo que haja saldo para tanto.

Por outro lado, o acórdão trata de outra temática bastante interessante relacionada a juros e atualização monetária em processos falimentares: a interrupção da fluência desses índices, prevista nos artigos 9º, II, e 124, deve se dar a partir da prolação da decisão que decretou a falência, ou da publicação dessa decisão?

De acordo com a relatora Nancy Andriahi, acompanhada pelos demais ministros da Terceira Turma que compuseram o quórum de julgamento, o prazo para a incidência de juros e atualização de crédito de terceiros tem como marco final a data da decretação da falência, e não a data da publicação da decisão de quebra.

de mora e correção monetária fica condicionada à suficiência do ativo. Precedentes do C. STJ. Reforma em parte da r. sentença. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, AP 0001952-26.2009.8.26.0575. 27ª Câmara de Direito Privado. Relatora Des. Berenice Marcondes Cesar. j. 14/10/2014); “Falência. Classificação do crédito. Multa por inadimplemento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Natureza indenizatória. Crédito privilegiado. Artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes jurisprudenciais. Correção monetária e juros incidentes até a data da decretação da quebra, conforme disposto taxativamente no artigo 9º, II, da referida lei especial. Agravo de instrumento provido em parte.” (TJSP, AI 0085029-04.2012.8.26.0000. 2º Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator Des. José Reynaldo. j. 25/02/2013).

⁸ “**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017).**



F | I

Rua Dias da Rocha Filho, 205 | 80.045-130 | Alto da XV | Curitiba | Paraná | Brasil
Tel: +55 41 3091.8400 | www.afi.adv.br



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Para a ministra, seguindo o entendimento do Ministério Público Federal, “*a legislação não condicionou os efeitos da falência à publicação da sentença de quebra*”. O motivo seria a própria natureza jurídica declaratória da sentença de falência, já que após sua prolação – e não depois de sua publicação – a pessoa, os bens, os atos jurídicos e os credores do falido são automaticamente submetidos a regime específico.

Segundo a relatora, havendo situação a ser regulada de forma diversa, a própria lei de falências “*dispõe expressamente quando o termo inicial será a publicação do pronunciamento judicial*”. Cita como exemplo o disposto no artigo 53, que prevê que “*o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial*”.

